



Banco Português
de Fomento

POLÍTICA DE ADMISSÃO DE CLIENTES

Elaborado por: Direção de Conformidade

Aprovado por Conselho de Administração

Junho / 2024



www.bpfomento.pt



ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
1.1.	Enquadramento Legal e Regulamentar	3
1.2.	Âmbito e objeto do normativo interno	3
1.3.	Objetivos da Política	4
2.	CONCEITOS	4
3.	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO BCFT DE CLIENTES	6
3.1.	Categorias	7
3.2.	Regras de Classificação de Risco BCFT	7
3.2.1	Risco Não Admissível	8
3.2.2	Risco Elevado	10
3.2.3	Risco Médio	11
3.2.4	Risco Baixo	12
3.3.	Processo de Classificação de Risco BCFT de Clientes	13
4.	DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA	13
4.1.	Admissão e Manutenção da Relação de Negócio	13
4.2.	Periodicidade de Revisão	14
5.	APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO	15
	ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL	16

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Periodicidade de Revisão	14
Tabela 2 - Enquadramento Legal	16



1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Enquadramento Legal e Regulamentar

A presente Política de Admissão de Clientes do Banco Português de Fomento, S.A., doravante designado por BPF ou Banco, insere-se no âmbito dos mecanismos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (doravante designado por BCFT), tendo sido elaborada em conformidade com o disposto na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, e demais regulamentação conexas, como as recomendações e orientações emitidas pela *Financial Action Task Force* (FAFT), pela *European Banking Authority* (EBA) e demais legislação complementar. A presente política deve ser lida e interpretada em concomitância com o enquadramento legal e regulamentar aplicável.

O processo de admissão de clientes é parte integrante do risco BCFT a que qualquer instituição se encontra exposta.

Por isso, da legislação e regulamentação em vigor, resultam regras que as instituições devem cumprir no momento da aceitação de novos clientes na sua carteira, regras essas que contribuem para uma gestão sã e eficiente da carteira de clientes do BPF, contribuindo igualmente para a estabilidade do sistema financeiro na sua globalidade.

Esta Política define os princípios a aplicar no BPF, enquanto empresa-mãe e respetivas filiais, no âmbito das suas atividades, de forma a assegurar a coerência dos sistemas de controlo interno do Grupo e em conformidade com a regulamentação aplicável.

No contexto da relação que seja estabelecida com os beneficiários finais dos produtos disponibilizados pelo BPF, quando encaminhados pelas Instituições Financeiras que consigo mantêm relação, o BPF deve assegurar o cumprimento do disposto da Lei n.º 83/2017, restante regulamentação e normativos relacionados, por forma a garantir que a informação que as Instituições Financeiras lhe fazem chegar, cumpre com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, sendo que estas estão obrigadas aos mesmos deveres, sendo esta partilha de informação executada dentro dos limites legais aplicáveis.

1.2. Âmbito e objeto do normativo interno

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os colaboradores do BPF que tenham atuação no processo de admissão de clientes, independentemente do período e natureza do vínculo contratual, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

O responsável pela função de conformidade deve ser informado de todas e quaisquer restrições ou limitações identificadas pelos colaboradores do BPF que impossibilitem a implementação e adoção dos princípios e procedimentos definidos na presente Política.

Neste sentido a presente Política tem como objetivo enunciar o conjunto de critérios e de categorias que devem orientar o Banco e os Fundos sob gestão na admissão, manutenção ou recusa de clientes e desenvolvimento de quaisquer relações de negócio com contrapartes ou quaisquer outras entidades (em



conjunto designados por Clientes) e na definição de categorias de avaliação de riscos dos Clientes no momento da sua aceitação e enquanto durar a relação de negócio, sem prejuízo da política de investimento dos próprios fundos.

Para cumprimento destes objetivos, a Direção de Conformidade poderá exigir documentação e informação adicional sobre determinada característica do cliente, de modo a cumprir o normativo legal aplicável e a mitigar o risco de BCFT.

1.3. Objetivos da Política

A presente Política tem como objetivos:

- Apresentar os principais conceitos e definições relevantes adotados pelo BPF no âmbito do processo de admissão de clientes.
- Definir os fatores de classificação de risco BCFT dos clientes;
- Definir os procedimentos de gestão e mitigação do risco de BCFT associado a cada classificação de risco de BCFT
- Definir os procedimentos com vista a garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações emitidas pelas Entidades nacionais, europeias e internacionais, aplicáveis na gestão do risco de BCFT na admissão e manutenção de clientes.

2. CONCEITOS

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

- **Beneficiário efetivo (BE):** Consideram-se BE as pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo;
- **Branqueamento de Capitais:** O branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos fundos, bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros. A prática do crime de branqueamento de capitais engloba três fases:



1. **Colocação:** Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
2. **Circulação:** Os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
3. **Integração:** Os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal.¹

- **Cliente:** qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com o Banco com o propósito de, por este, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional
- **Dever de Identificação e Diligência:** Dever legal que define as regras que as Instituições Financeiras devem cumprir no momento de Admissão, Manutenção e Desvinculação dos clientes, determinando a informação obrigatória a recolher, os meios comprovativos idóneos para comprovação da informação, o momento para a recolha da informação, eventuais procedimentos complementares para confirmação da informação e requisitos de aplicação destes procedimentos em função do grau de risco identificado;
- **Fatores de risco:** Variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo (BCFT) dos clientes do BPF, através das suas relações de negócio ou transações ocasionais.
- **Financiamento ao terrorismo:** O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados, ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa². No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

¹ <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

² <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/financiamento-do-terrorismo>



- **Global Ultimate Owner (GUO):** Para efeitos de admissão de clientes, considera-se *Global Ultimate Owner (GUO)*, o acionista/ sócio que apresenta a percentagem maioritária de propriedade ou controlo (direto ou indireto) da empresa;
- **Medidas restritivas:** Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou pela União Europeia (UE) para o congelamento de bens e recursos económicos relacionados com terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada;
- **Membro próximo da família:** São considerados membros próximos da família de uma PEP o cônjuge ou unido de facto, os parentes e afins até ao 2.º grau na linha reta ou na linha colateral e respetivos cônjuges ou unidos de facto; bem como as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares;
- **Notícias Adversas:** define-se por qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis;
- **Pessoa politicamente exposta (PEP):** São considerados PEP todas as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, determinadas funções públicas proeminentes de nível superior conforme discriminado na alínea cc) do Artigo 2º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, bem como membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a estas;
- **Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas:** Qualquer pessoa singular que:
 - i. Seja comproprietária com um PEP de uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
 - ii. Proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenha como último beneficiário efetivo (UBE) um PEP;
 - iii. Que tenha relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.
- **Relação de Negócio:** Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre o BPF e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido;
- **Transações ocasionais:** qualquer transação efetuada pelo Banco fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

3. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO BCFT DE CLIENTES

Para efeitos de admissão ou manutenção de clientes, o BPF estabelece uma classificação através de uma abordagem baseada no risco.



A atribuição de perfil de risco aos clientes do Banco inicia-se no momento do estabelecimento da relação de negócio e a sua classificação pode ser alterada, mediante modificações relacionadas com o padrão operativo do cliente, ou conjunto de clientes relacionados entre si, e outros fatores relevantes para essa reclassificação.

3.1. Categorias

São fixadas as seguintes categorias de risco:

- Risco Não Admissível;
- Risco Elevado;
- Risco Médio;
- Risco Baixo.

A classificação de risco será atribuída mediante consideração de diversos fatores, entre os quais se destacam:

- Características do cliente:
 - a) Atividade Económica;
 - b) País de Estabelecimento (Sede, Jurisdição);
 - c) Forma Legal;
 - d) Estatuto Jurídico;
 - e) Período de Atividade;
 - f) Titular de cargo público e/ou Pessoa Exposta Politicamente (PEP);
 - g) Integração em listagens relevantes para efeitos de filtragem e mitigação de risco BCFT;
 - h) Identidade do Beneficiário Efetivo;
 - i) Identidade do Beneficiário Efetivo Último (UBO)/ *Global Ultimate Owner* (GUO);
 - j) Estrutura de propriedade ou controlo;
 - k) Origem dos fundos e do património.
- Características do produto:
 - a) Tipo de produto;
 - b) Segmento de negócio;
 - c) Canal de distribuição.

3.2. Regras de Classificação de Risco BCFT

A classificação de risco BCFT do cliente deve resultar da aplicação do modelo de classificação de clientes em vigor no BPF, sendo determinado pelo cálculo efetuado sobre as categorias e fatores de risco considerados.



O BPF deve assegurar que o modelo de classificação BCFT de clientes se encontra adequado face à sua atividade e carteira de clientes.

Sempre que seja atualizada informação relevante para o apuramento do risco do cliente, deverá ser assegurada a sua atualização na ferramenta de suporte ao modelo de classificação de risco e que essa atualização, quando aplicável, tenha reflexo no cálculo do risco BCFT do cliente.

O nível de risco deve influenciar as medidas de diligência aplicadas, bem como a periodicidade de revisão e atualização da informação obrigatória para cumprimento do Dever de Identificação e Diligência previsto na Lei n.º 83/2017. As regras de classificação seguem os critérios definidos nos subcapítulos seguintes.

3.2.1 Risco Não Admissível

Deve ser atribuída a classificação de Risco Não Admissível, a clientes que enquadrem ou apresentem indícios de demonstrar algum dos seguintes fatores, **devendo resultar na recusa do estabelecimento da relação de negócio**:

- a) Entidades residentes em países classificados como "jurisdições de elevado risco e não cooperantes" e sujeitas a medidas corretivas, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- b) Entidades (incluindo Pessoas Singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas oficiais relacionadas com BCFT (*Enforcement*), tendo sido sujeitas a medidas ou sanções administrativas ou judiciais neste âmbito, nos últimos cinco anos, ou quando, face à análise da decisão da autoridade e à conclusão sobre a gravidade dos factos, se considere não admissível o risco reputacional associado à aceitação do cliente; e/ou referenciadas nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (*OFAC* ou *Office of Foreign Assets Control*) – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*);
- c) Entidades identificadas em listagens emitidas pelas autoridades de supervisão, judiciais ou policiais, como de risco acrescido em matéria de BCFT;
- d) Entidades sujeitas a medidas restritivas, nos termos da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto e da Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto;
- e) Entidades ou os residentes em jurisdições que à data constam da "Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais".
- f) Empresas financeiras ou similares não autorizadas (fora dos CAEs existentes ou sem autorização para exercer);
- g) Entidades que se dediquem a atividades ilícitas ou cuja natureza não permita a comprovação da licitude da origem dos respetivos rendimentos;
- h) Casinos ou entidades relacionadas com a exploração de jogos/apostas, não oficialmente autorizados;
- i) Empresas com situação jurídica que reflita a sua dissolução (que tenham cessado definitivamente as respetivas atividades), liquidação ou extinção;



- j) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- k) Entidades que não indiquem o(s) seu(s) Beneficiário(s) Efetivo(s), nos termos da legislação aplicável;
- l) Entidades que se recusem a prestar informação ou documentação que tenha sido requerida pelo Banco Português de Fomento ou legalmente devida;
- m) Entidades que favoreçam o anonimato, nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador, de acordo com as recomendações emitidas em fevereiro de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ("GAFI") e pela Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015
- n) Bancos ou entidades de fachada;
- o) Pessoas coletivas, que não exerçam atividade bancária e que exerçam atividades com ativos virtuais, que incluam i) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais, ii) Serviços de transferência de ativos virtuais, iii) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- p) Atividades ligadas ao entretenimento de adultos (*Red Light Business*);
- q) Instituições de caridade não regulamentadas (*unregulated charities*)³;
- r) Atividades ligadas à produção e comércio de drogas excetuando as situações relacionadas com fins terapêuticos/medicinais devidamente autorizado pelas autoridades competentes.
- s) Entidades condenadas, nos últimos 5 anos, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- t) Entidades condenadas, nos últimos 5 anos, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação;
- u) Pessoas singulares ou coletivas cuja reputação tenha sido alvo de notícias no âmbito de processos em tramitação, através da comunicação social e/ou mercado e/ou entidades reguladoras e/ou judiciais;
- v) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se disponha de informação que permita criar a convicção que as associe a atividades criminosas económicas, financeiras ou fiscais, bem como de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo;
- w) Partidos políticos e organizações sindicais;
- x) Entidades classificadas como Risco não admissível na Política de Prevenção da Evasão Fiscal em vigor no BPF.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem a redução do grau de risco do cliente.

³ Instituições de caridade não regulamentadas são entidades que não estão sujeitas a supervisão por parte do Estado ou qualquer entidade reguladora, tornando-as um alvo fácil para a transferência de rendimentos ilícitos. Fonte: Grupo Wolfsberg.



Os critérios acima descritos poderão ser identificados através do apuramento automático da classificação de risco do cliente, tendo por base a informação disponibilizada na ferramenta de suporte ao modelo de classificação de risco BCFT ou decorrente da análise efetuada pela Direção de Conformidade e identificação manual dos fatores de risco do cliente como “Não Admissível”.

3.2.2 Risco Elevado

Para todos os clientes com uma classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo elevado, o BPF define um conjunto de procedimentos de acompanhamento e de controlo de forma a ser cumprida a obrigação legal de diligência reforçada e a consequente monitorização de operações onde estes sejam intervenientes. Automaticamente enquadrados na classificação de risco elevado estão as seguintes tipologias de clientes:

- a) Entidades com nacionalidade ou os residentes em países objeto de embargos decretados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelos EUA;
- a) Entidades residentes em territórios classificados como paraísos fiscais, para efeitos do disposto na Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) Entidades ou os residentes em Jurisdições cooperantes, com deficiências em matéria de evasão fiscal e que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal;
- c) Entidades com nacionalidade ou os residentes em países classificados como países em monitorização (“*Jurisdictions under Increased Monitoring*”), de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- d) Entidades residentes em países classificados com risco elevado nos rankings em vigor de *Transparency International Corruption Perceptions Index*, *VH Global Terrorism Index* e no *Basel AML Index*;
- e) Entidades que se dediquem a atividades que envolvam um elevado risco de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo ou que se encontrem especialmente expostas a corrupção;
- f) Empresas com o exercício de atividade económica de risco elevado como jogos de sorte e azar (como casinos e casas de aposta), extração de metais e pedras preciosas, comércio de joias;
- g) Pessoas singulares ou coletivas relacionadas com atividades suscetíveis de envolver um maior risco de BC/FT como instituições de pagamento, e ainda, casas de câmbio e outras entidades similares, mesmo que devidamente autorizadas;
- h) Entidades que sejam Organizações Sem Fins Lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONGs);
- i) Entidades que atuem em setor que envolva operações em numerário de forma intensiva (*Cash-Intensive Business*);



- j) As Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e titulares de outros cargos políticos ou públicos (TOCPP), incluindo membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente relacionadas e Ex-PEPs (nomeadamente, pessoas singulares que desempenharam um cargo político ou público nos últimos 12 meses, em qualquer país jurisdição, conforme estipulado no artigo 2.º, n.º 2 alíneas cc) e gg) da Lei n.º 83/2017);
- k) Entidades (incluindo Pessoas Singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, existindo suspeita de associação a criminalidade relacionada com BCFT (Exemplo: Pessoas singulares ou coletivas identificadas com notícias adversas pela práticas dos factos ilícitos típicos presentes no Artigo 368.º - A/1 do Código Penal, nas listagens oficiais relacionadas com PBCFT);
- l) Entidades cuja estrutura acionista ou de controlo seja opaca, pouco usual ou excessivamente complexa;
- m) Clientes sobre os quais, de acordo com a análise realizada e atendendo aos fatores de risco identificados, se considere cliente de risco elevado;
- n) Clubes e associações desportivas;
- o) Organizações religiosas.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do cliente.

As circunstâncias acima descritas deverão ser objeto de avaliação pela Direção de Conformidade, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial com as entidades que apresentem indícios de poder ser incluídas em algum dos tipos acima referidos.

No âmbito do exercício do dever específico de diligência reforçada, e além das situações relacionadas com clientes com perfil de risco de branqueamento de capitais elevado ou cujos critérios assim o determinem, o BPF procederá a medidas acrescidas de diligência relativamente a situações de risco potencialmente mais elevado, podendo, sempre que entenda, e nas situações que assim o determinem, proceder à recusa do estabelecimento ou à extinção da relação de negócio.

O BPF poderá, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, cessar a relação de negócio quando tenha conhecimento ou suspeita de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes BC/FT e ainda, recusar ou suspender a execução de determinada operação, quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

3.2.3 Risco Médio

Deve ser atribuída a classificação de risco médio aos clientes que se insiram nos seguintes critérios:

- a) Entidades residentes em países classificados como de risco médio para efeitos de avaliação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, de acordo com as listas publicadas pelas entidades relevantes, designadamente, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a *Transparency International* (TI);



- b) Entidades residentes em países classificados como risco médio nos *rankings* de *TI CP Index*, *VH Global Terrorism Index* e no *Basel AML Index*;
- c) Empresas com o exercício de atividade económica de risco médio;
- d) Empresas não residentes e Unipessoais;
- e) Empresas com planos de recuperação aplicados em tribunal (planos de pagamento, reestruturação de dívidas, insolvência);
- f) Entidades criadas recentemente e sem perfil de negócio conhecido (com atividade inferior ou igual a 2 anos);
- g) Entidades que apresentem características societárias de alguma complexidade e que se dediquem a atividades que pela sua natureza podem envolver um nível de risco médio, para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo;
- h) Pessoas singulares ou coletivas identificadas com notícias adversas pela suspeita de prática de outros crimes não incluídos no Artigo 368.º - A/1 do Código Penal, nas listagens oficiais relacionadas com PBCFT.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do cliente.

3.2.4 Risco Baixo

Deve ser atribuída a classificação de risco baixo todas as pessoas, singulares ou coletivas, não incluídas num dos anteriores níveis de risco, designadamente quando preenchidos os seguintes critérios, podendo ser aplicadas medidas simplificadas, de acordo com os normativos internos do Banco:

- a) Entidades nacionais ou residentes em países considerados de risco reduzido para efeitos de BCFT e corrupção;
- b) Entidades baseadas em países da UE e terceiros equivalentes ou entidades baseadas nos restantes países não considerados nos níveis de risco anteriores;
- c) Entidades Públicas (da Administração Pública ou do Setor Empresarial) do Estado Português, de Estado membro da União Europeia ou de País terceiro que seja equivalente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais;
- d) Entidades que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes com o direito da União Europeia, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;
- e) Entidades integrantes de grupo dominado por sociedade cotada, cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em Estado membro da União Europeia, bem como sociedades cotadas em mercados de países terceiros e que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação europeia, conforme publicitação a efetuar pela autoridade de supervisão do respetivo setor;
- f) Entidade ativa e em plena atividade;
- g) Entidades com período de atividade superior a 2 anos;



- h) Entidades com estruturas de controlo e de propriedade não complexas e que permitem, com clareza, a sua determinação, bem como do seu Beneficiário Efetivo Último (UBO).

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento do grau de risco do cliente.

3.3. Processo de Classificação de Risco BCFT de Clientes

No momento de registo da contraparte na base de dados, considerando os dados constantes da documentação e instruções recebidas dos colaboradores das Direções de negócios responsáveis, será calculada a classificação do Cliente, de acordo com as regras para as categorias acima referidas.

O BPF deve assegurar, previamente ao estabelecimento de qualquer relação de negócio, a deteção de características que nos termos legais e regulamentares, possam impedir a relação com Clientes, Beneficiários Efetivos e seus Representantes.

Para este efeito, no estabelecimento de relação com os clientes/ contrapartes, encontra-se definida a recolha da documentação para este processo, conforme previsto na “Ficha de KYC” do BPF.

Sem prejuízo do anteriormente definido, refira-se ainda que o Banco poderá, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, mediante uma análise do caso em concreto, realizar a comprovação dos elementos referentes ao cliente através de documentos alternativos e/ou meios complementares admissíveis.

É expressamente vedado estabelecer quaisquer relações comerciais com potenciais Clientes que ao Banco Português de Fomento seja possível determinar como sendo “Não Admissíveis”. A identificação de clientes considerados como “Não Admissíveis” pode ser efetuada através do apuramento automático da ferramenta de suporte à classificação de risco BCFT ou através de identificação de forma manual, através da verificação dos critérios enunciados no presente documento.

4. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

4.1. Admissão e Manutenção da Relação de Negócio

Por forma a garantir o conhecimento exigível dos seus Clientes e a adequação dos produtos e serviços contratados a estes, o BPF deve assegurar que, no momento de admissão do Cliente e no decurso da relação de negócio, cumpre com os requisitos legais e regulamentares em vigor, de modo que identifique as situações que nomeadamente, podem acarretar um risco não admissível para o BPF.

O BPF deve cumprir com o dever de identificação e diligência, nos termos legais, e sobre os seus Clientes, Beneficiários Efetivos e seus Representantes.

O cumprimento deste dever deve ser assegurado através da definição de um conjunto de procedimentos que devem ser aplicados no momento da admissão e no decorrer da relação de negócio, podendo ser



adequados em função do risco BCFT concretamente identificado sobre o cliente e em linha com as exigências legais e regulamentares.

De acordo com a regulamentação em vigor, o BPF procede à identificação detalhada dos seus Clientes, procurando conhecer as atividades económicas que os mesmos prosseguem, conhecer as respetivas estruturas de propriedade e controlo e respetivos Beneficiários Efetivos, assim como, de verificar se o relacionamento mantido com estas entidades é compatível com a natureza e volume das atividades prosseguidas, avaliando igualmente através dos seus sistemas de filtragem algum elemento que possa impedir o estabelecimento ou a manutenção da relação de negócio.

Os elementos de identificação recolhidos, os meios comprovativos exigidos e o momento de recolha e comprovação da informação encontra-se definido na presente Política e em normativo interno do BPF (Ficha KYC), de modo a assegurar o seu cumprimento pelas Direções envolvidas.

Os colaboradores das Direções de negócio são responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos de KYC instituídos para cada categoria de Clientes e deverão assegurar a suficiência dos dados recolhidos dos mesmos, assim como que estes traduzem fielmente a realidade, nomeadamente no que se refere às respetivas identidades e atividades económicas. Os colaboradores do Banco que procedam à execução dos deveres de identificação e diligência apõem nos registos internos de suporte daqueles atos menção que claramente os identifique e a data em que os praticaram.

Em função da informação e documentação recebida, os colaboradores das Direções de negócio responsáveis pela relação comercial com Cliente devem elaborar e manter atualizado um breve resumo sobre os dados recolhidos do Cliente.

4.2. Periodicidade de Revisão

A informação de caracterização de cada Cliente deverá ser objeto de atualização periódica, em função da classificação de risco atribuída pelo Banco e da informação recebida no decorrer da relação de negócio, devendo ser solicitados periodicamente ao Cliente os elementos adicionais que se mostrem necessários e/ou úteis para análise.

Com isto, poderá ser avaliada uma atualização regular da carteira de clientes do BPF, procedendo à análise daqueles clientes que não apresentem uma relação contratual com o BPF há tempo significativo ou que, entretanto, tenham sido extintos ou dissolvidos, e cuja classificação de risco BCFT poderá ser desconsiderada do modelo em vigor no BPF.

Categoria de risco	Periodicidade
Elevado	Anualmente
Médio	A cada três anos



Baixo	A cada cinco anos
--------------	-------------------

Tabela 1 - Periodicidade de Revisão

5. APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO

Cabe ao Conselho de Administração a aprovação e a garantia de implementação da Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

A política será objeto de revisão anual, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada decorrente de alterações legislativas ou regulamentares e/ou sempre que os Órgãos responsáveis assim o entenderem.

A presente política deve ser divulgada internamente a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais, bem como publicada no sítio da Internet da instituição.



ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL

Diploma	Tema
Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019	Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.
Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018	Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018	Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016	Acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro de 2021	Altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, os estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexas
Decreto-Lei n.º 56/2021 de 30 de junho de 2021	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2177, relativa à atividade seguradora e resseguradora, e a Diretiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.
Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto de 2020	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao

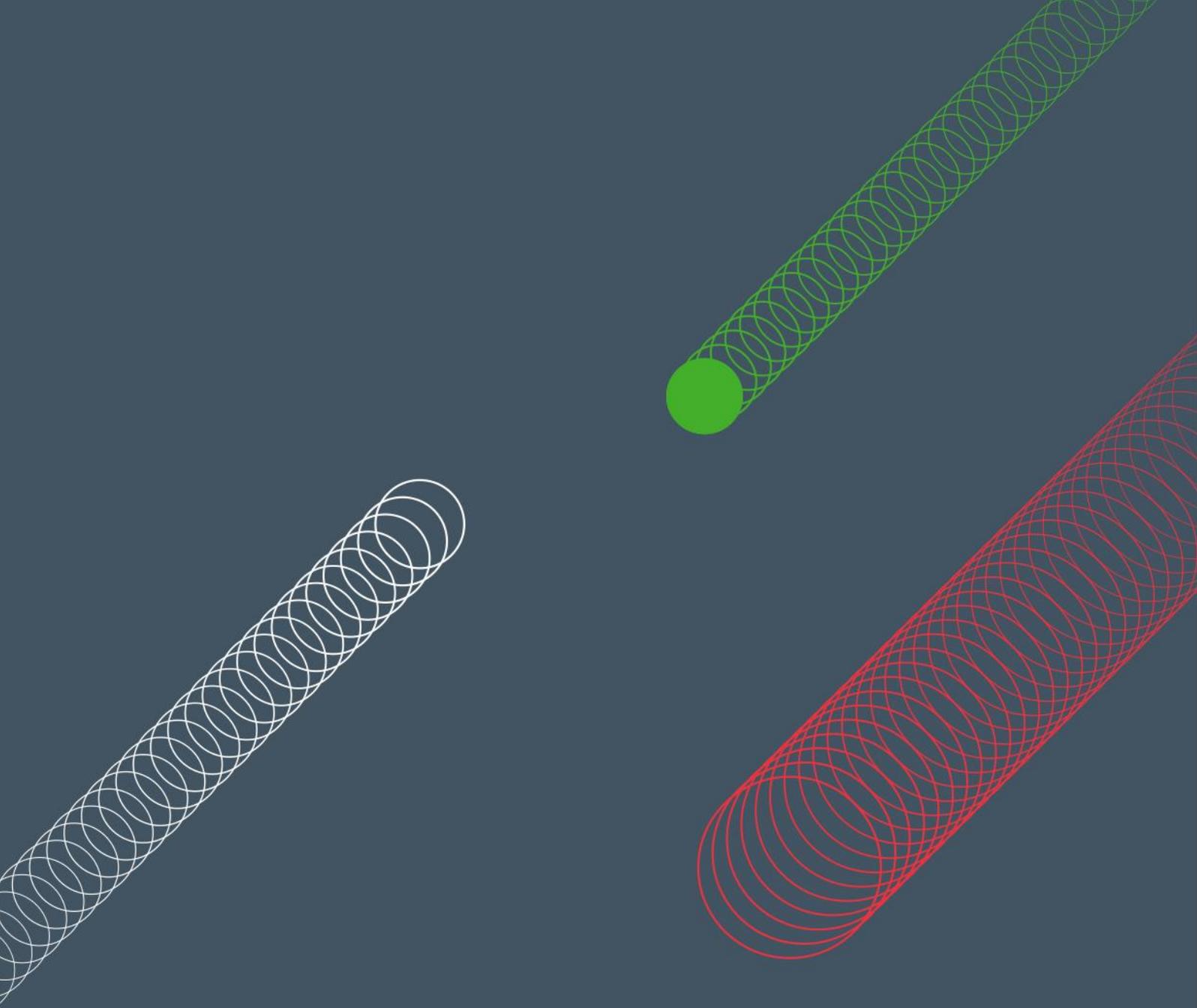


Diploma	Tema
	branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto de 2017	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Lei n.º 92/2017 de 22 de agosto de 2017	Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000.
Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto de 2017	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro de 2002	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro de 1992	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Portaria n.º 310/2018 de 4 de dezembro de 2018	Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que define a tipologia de operações a comunicar pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual	Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
Portaria n.º 150/2013 de 19 de fevereiro de 2013	Aprovada a lista de países ou jurisdições que integram o conceito de "país terceiro equivalente", para efeitos de aplicação do regime comunitário em vigor em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
Código Penal	Em cujo artigo 368.º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento.
Regulatório (Banco de Portugal)	



Diploma	Tema
Aviso n.º 1/2022 de 6 de junho de 2022	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Aviso n.º 3/2020 de 15 de julho de 2020	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Revoga os Avisos n.ºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2008.
Aviso n.º 7/2009 de 16 de setembro de 2009	Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro de 2020	Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT).

Tabela 2 - Enquadramento Legal



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 